



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1931842 - TO (2021/0104050-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROBSON DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUÁ - MS010880B
AGRAVADO : NEIL EGÍDIO ASSONI
AGRAVADO : ADRIANA BORGES MATHIAS ASSONI
ADVOGADOS : DEARLEY KÜHN - TO000530
EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN - TO000529
ROGER SOUSA KUHN - TO005232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do Apelo Nobre (AgInt no AREsp n. 1.360.368/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 26/3/2019).
2. O recurso especial não deve ser conhecido quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência da Súmula nº 211 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1931842 - TO (2021/0104050-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROBSON DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUÁ - MS010880B
AGRAVADO : NEIL EGÍDIO ASSONI
AGRAVADO : ADRIANA BORGES MATHIAS ASSONI
ADVOGADOS : DEARLEY KÜHN - TO000530
EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN - TO000529
ROGER SOUSA KUHN - TO005232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do Apelo Nobre* (AgInt no AREsp n. 1.360.368/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 26/3/2019).

2. O recurso especial não deve ser conhecido quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência da Súmula nº 211 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBSON DOS SANTOS SOUSA (ROBSON) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO.
INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CULPA CONTRATUAL.
NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CONTRATO E PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 1049).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que, sobre a culpa contratual, ROBSON não apresentou o recurso de Agravo em Recurso Especial questionando essa decisão judicial, ou seja, o que demonstra que o julgamento foi omissivo porque julgou matéria já preclusa por ausência de admissibilidade. Defende que houve o prequestionamento dos honorários sucumbenciais.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1087/1088).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Dos honorários

Destaque-se, inicialmente, que o *Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do Apelo Nobre* (AgInt no AREsp n. 1.360.368/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 26/3/2019).

Além disso, não era cabível o agravo em recurso especial apenas em relação à parte da decisão que não admitiu fundamento do recurso especial.

Sobre a questão dos honorários, mesmo após opostos os devidos embargos de declaração, o Tribunal estadual não se pronunciou sobre o tema.

E a ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial.

Incide, portanto, a Súmula nº 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO CABIMENTO.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DEMAIS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Apesar da oposição dos embargos de declaração, não houve o necessário prequestionamento das matérias residuais aventadas no apelo especial, nem sequer de forma implícita, o que impede que delas se conheça. Incidência, portanto, da Súmula 211 desta Casa.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.757.733/RR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. Os conteúdos normativos dos dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte Superior.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.520.486/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Assim, está claro que o recurso especial não deve sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.931.842 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0104050-0

Número de Origem:

00030193120168270000 477055366616 50001539420108272741 50001547920108272741

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBSON DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUÁ - MS010880B
RECORRIDO	: NEIL EGÍDIO ASSONI
RECORRIDO	: ADRIANA BORGES MATHIAS ASSONI
ADVOGADOS	: DEARLEY KÜHN - TO000530 EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN - TO000529 ROGER SOUSA KUHN - TO005232
AGRAVANTE	: ADRIANA BORGES MATHIAS ASSONI
AGRAVANTE	: NEIL EGÍDIO ASSONI
ADVOGADOS	: DEARLEY KÜHN - TO000530 EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN - TO000529 ROGER SOUSA KUHN - TO005232
AGRAVADO	: ROBSON DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUÁ - MS010880B
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBSON DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUÁ - MS010880B
AGRAVADO : NEIL EGÍDIO ASSONI
AGRAVADO : ADRIANA BORGES MATHIAS ASSONI
ADVOGADOS : DEARLEY KÜHN - TO000530
EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN - TO000529
ROGER SOUSA KUHN - TO005232

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024